

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO V

Engenheiros

Artigo 3.º

(...)

Sem prejuízo do disposto no argo 9.º, a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida.

Artigo 4.º

(...)

- e) Fomentar o desenvolvimento do ensino e da formação em engenharia e participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, ou em outros promovidos por entidades nacionais ou estrangeiras, assim como outorgar um selo de qualidade mediante o cumprimento de requisitos pré-definidos, a cursos de engenharia quando requeridos voluntariamente pelas universidades ou politécnicos nacionais ou estrangeiros que ministrem cursos superiores em engenharia;**
- f) Contribuir para a estruturação e valorização das carreiras dos engenheiros de acordo com regulamentos próprios, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão, e homologado pela tutela;**
- o) Reconhecer as qualificações profissionais para o exercício da profissão de engenheiro obtidas fora de Portugal por cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do**

Espaço Económico Europeu nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional e, em condições de reciprocidade, por cidadãos de países terceiros com base em acordo de cooperação e reciprocidade entre a Ordem e entidade afim estrangeira, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos;

q) Registrar a atividade profissional dos engenheiros, garantindo a liberdade de acesso e exercício da profissão através de declarações de reconhecimento de exercício profissional, por ato específico, conducente ao desenvolvimento de um Curriculum Vitae certificado emanado pela Ordem, através de regulamento próprio, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal estatutária pelo conselho de supervisão, e homologado pela tutela;

t) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas relativamente a serviços prestados ou bens fornecidos;

Artigo 7.º

Título de engenheiro e exercício da profissão

2 – São atos dos engenheiros os constantes em regulamento próprio homologado pela tutela.

3 – São atos reservados à profissão de engenheiro os que a legislação expressamente consagre.

4 – Eliminar.

7 - Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, prestadores de serviços e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos de **engenharia**, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.

Artigo 16.º

(...)

5 – A prática de atos próprios de engenharia é transversal a todos os engenheiros, ainda que na admissão, a competência profissional para a prática desses atos, seja necessariamente diferenciada relativamente aos engenheiros de nível 1 e de nível 2, de acordo com o regulamento a homologar pela tutela.

Artigo 27.º-A

(...)

2 – O disposto no número anterior é regulado por regulamento próprio, elaborado pelo conselho diretivo nacional, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

Artigo 40.º

(...)

e) Eliminar.

k) Aprovar, sob proposta do conselho de admissão e qualificação, tabelas e respetivas atualizações das correspondências dos cursos de engenharia professados em escolas nacionais, bem como aprovar as especialidades e respetivos colégios estruturados na Ordem;

e) Elaborar, nos termos do disposto no presente Estatuto, os regulamentos de eleições e referendos, de admissão e qualificação, do conselho coordenador de colégios, dos colégios de especialidade, das especializações, dos atos de engenharia e demais regulamentos de assuntos profissionais previstos no presente Estatuto, das insígnias e galardões da Ordem, das delegações distritais e insulares e o estatuto do membro eleito;

Artigo 40.º-A

Conselho de supervisão

Eliminar.

Artigo 54.º

(...)

1 - A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho diretivo nacional, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da tutela.

2 - Entende-se por especialidade um domínio da atividade da engenharia com características técnicas e científicas próprias que assuma no país relevância económica e social.

3 - A Ordem é, desde já, e sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, estruturada de acordo com as seguintes especialidades:

- a) Engenharia civil;**
- b) Engenharia eletrotécnica;**
- c) Engenharia mecânica;**
- d) Engenharia geológica e de minas;**
- e) Engenharia química e biológica;**
- f) Engenharia naval e oceânica;**
- g) Engenharia geoespacial;**
- h) Engenharia agronómica;**
- i) Engenharia florestal;**

- j) Engenharia de materiais;**
- k) Engenharia informática;**
- l) Engenharia do ambiente;**
- m) Engenharia aeronáutica e espacial;**
- n) Engenharia alimentar;**
- o) Engenharia biomédica;**
- p) Engenharia e gestão industrial;**
- q) Engenharia de segurança e qualidade.**

Argo 55.º

(...)

2 - A Ordem é desde já, e sem prejuízo do artigo anterior, estruturada de acordo com as seguintes especializações:

a) A especialidade de engenharia civil contém as seguintes especializações de engenharia:

- i. Direção e gestão da construção;**
- ii. Estruturas;**
- iii. Hidráulica e recursos hídricos;**
- iv. Segurança do trabalho na construção;**
- v. Reabilitação do património construído.**

b) A especialidade de engenharia eletrotécnica contém as seguintes especializações de engenharia:

- i. Luminotecnia;**
- ii. Telecomunicações.**

c) A especialidade de engenharia agronómica contém a seguinte especialização de

engenharia:

i. Zootécnica;

d) Definem-se as seguintes especializações horizontais de engenharia:

i. Avaliações de engenharia;

ii. Energia;

iii. Acústica;

iv. Aeronáutica;

v. Segurança Alimentar;

vi. Climatização e Refrigeração;

vii. Planeamento e ordenamento do território;

viii. Prevenção e Segurança;

ix. Gestão empresarial;

x. Sanitária;

xi. Têxtil;

xii. Geotecnia;

xiii. Manutenção industrial;

xiv. Sistemas de informação geográfica;

xv. Transportes e vias de comunicação;

xvi. Metrologia;

xvii. Cibersegurança;

xviii. Gestão de riscos e catástrofes;

xix. Gestão de ativos;

xx. Municipal;

xxi. Ensino de engenharia.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão